APELAÇÃO CRIMINAL
0800644-46.2023.8.19.0050

APELANTE: WESLEY FRANCISCO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO APREENDIDA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO FEITO PARA ANÁLISE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada pelo Ministério Público pela imputação do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, em razão da apreensão de pistola calibre .380 e 18 munições no interior da residência do acusado, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão.

2. A sentença condenou o acusado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

3. A defesa interpôs apelação e requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VI e VII, do CPP, sob alegação de fragilidade probatória, presunção de inocência e incidência do princípio do in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Questões em discussão: (i) saber se a prova produzida é suficiente para manter a condenação; (ii) saber se é possível a concessão da gratuidade justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e a autoria ficaram demonstradas pelo auto de apreensão, pelo laudo de exame em arma de fogo e munições e pelos depoimentos judiciais dos policiais militares. A prova oral foi produzida sob contraditório e não apresentou contradições relevantes.
6. A apreensão ocorreu no interior da residência ocupada pelo acusado. A arma estava sob sua guarda. Nesse contexto, a conduta corresponde à posse irregular de arma de fogo de uso permitido no interior da residência, prevista no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, e não ao porte ilegal do art. 14 do mesmo diploma.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 29/10/2026 19:11:13
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbo Eletronicamente

7. Mantém-se a responsabilidade penal do acusado, pois os elementos de prova afastam a alegação de insuficiência probatória. O fato de o acusado não estar presente no momento da apreensão não impede a consumação do delito.

8. Desclassificada a imputação para o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, a pena deve ser redimensionada para 1 ano de detenção e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo juízo da execução.

9. Mostra-se cabível a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público sobre a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. Desclassificação de ofício para adequar a conduta ao art. 12 da Lei nº 10.826/2003, redimensionar a pena para 1 ano de detenção e 10 dias-multa, fixar o regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e determinar a suspensão do feito com baixa ao juízo de origem para análise da suspensão condicional do processo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 386, VI e VII, 387, § 2º, 654, § 2º, e 804; CP, arts. 33, § 2º, c, 44 e 59; Lei nº 10.826/2003, arts. 12 e 14, caput; Lei nº 9.099/1995, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.708.014/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.05.2018, DJe 21.05.2018; TJRJ, Súmula nº 74.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800644-46.2023.8.19.0050, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua, em que é apelante Wesley Francisco da Silva e Apelado o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso defensivo e, de ofício, desclassificar a conduta atribuída ao acusado Wesley Francisco da Silva, para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, pena privativa de liberdade dele para o montante definitivo de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o regime aberto para cumprimento inicial da pena, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e determinando a suspensão do feito e a imediata baixa ao juízo de origem, a fim de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro examine o caso e se pronuncie acerca da possibilidade da suspensão condicional do processo e, não sendo oferecido ou

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

restando frustrado, retomará o processo o seu curso regular, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória recorrida, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V O T O

Cuida a presente hipótese de apelação criminal interposta pela defesa de Wesley Francisco da Silva (e-doc. 273922138), em face da sentença (e-doc. 251222019), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua, que em sua parte dispositiva julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, consoante se pode verificar dessa parte *in verbis*:

> "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu WESLEY FRANCISCO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/03."

Não se conformando com os termos da decisão proferida no Juízo *a quo*, recorre a Defesa, postulando a absolvição do acusado, tendo em vista a fragilidade probatória, nos termos do art. 386, VI e VII, do CPP, sustentando a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo.*

Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação nas custas.

As Contrarrazões foram apresentadas regular e tempestivamente pelo Ministério Público (e-doc. 297659249) pugnando pelo desprovimento do apelo intentado.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer (e-doc. 08) opinou no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório sucinto, passo ao voto.

O douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Italva condenou o acusado Wesley Francisco da Silva pela prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, a uma pena de dois anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e dez dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente na prestação pecuniária de dois salários mínimos, parcelável em até dez prestações mensais, e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbo Eletronicamente

prestação de serviços comunitários pelo período da pena, com carga semanal de sete horas.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

> "No dia 03 de março de 2023, por volta das 17:30h, no interior da residência situada na Avenida Malvina dos Santos Faria, n° 265, no município de Aperibé/RJ, o denunciado, de forma livre e consciente direcionada à prática do injusto penal, tinha em depósito e ocultava, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, uma arma de fogo de uso permitido, consistente em uma pistola da marca Taurus, calibre .380, modelo PT 838, número de série KIS79711, e um carregador contendo 18 (dezoito) munições de mesmo calibre, conforme o laudo do índice 56549074, todas de propriedade de terceira pessoa.
> Com efeito, nos autos do processo n.º 0800473- 89.2023.8.19.0050 foi deferida medida cautelar de busca e apreensão em diversos endereços que seriam vinculados a Gabriel Franco Figueira e Rafael Franco Figueira, suspeitos da prática de tráfico de drogas. Assim, parte da equipe policial se dirigiu ao imóvel situado à Avenida Malvina dos Santos Faria, n° 265, a fim de lá cumprir o mandado de busca e apreensão. Lá chegando, os agentes públicos fizerem a contato com a esposa do denunciado e, após informá-la do teor do mandado, iniciaram as buscas no imóvel. Na despensa, próximo à área de serviço, em cima de uma prateleira, os agentes públicos encontraram a arma antes descrita, equipada com um carregador contendo as 18 munições. Após, os agentes públicos foram até um bar onde o denunciado trabalhava. Feito o contato com o denunciado, este confirmou que residia no citado imóvel, dizendo que o havia alugado de Gabriel Franco Figueira, acrescentando que a arma que ali guardava era de propriedade da mencionada pessoa.
> Por conseguinte, a conduta do denunciado amolda-se ao tipo definido no artigo 14, caput, da Lei n° 10.826/2003. Por outro lado, inexistem causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade no caso concreto."

De proêmio, insta consignar que a presente ação penal é um desmembramento dos autos nº 0800568-22.2023.8.19.0050.

Não se conformando com os termos da decisão proferida no Juízo *a quo*, a defesa recorre no sentido da absolvição do acusado, tendo em vista a fragilidade probatória, nos termos do art. 386, VI e VII, do CPP, sustentando a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo.*

O conjunto probatório encontra-se positivado, mormente, no laudo de exame prévio em entorpecente (e-doc. 48987910; 48987909; 48987908); auto de apreensão (e-doc. 48987919; 48987917; 48987916); registro de ocorrência (e-doc. 48987915); auto de prisão em flagrante (e-doc. 48987894); laudo de exame definitivo de entorpecente (e-doc. 48987892; 48987891; 48987890); laudo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

exame em arma de fogo e munições (e-doc. 56549074) e pelas provas orais.

Trazemos à colação os depoimentos tomados em Juízo, sob o crivo do contraditório e conforme transcrito na sentença.

O policial militar Hermano Braga Cordeiro declarou:

"Que eu participei do cumprimento desses mandados de busca que tinham como alvos inicialmente o Gabriel e o Rafael; que eu cheguei a cumprir o mandado de busca onde estava morando o Wesley, ora acusado; que a gente fez contato com a esposa dele na subida da escada, ela autorizou a entrada, acompanhou as buscas, nós exibimos o mandado para ela; que, quando eu entrei na residência, eu já fui logo para a parte dos fundos, onde eu pude ver uma dispensa próxima à área de lavanderia, cheia de prateleiras, as prateleiras estavam puras e a arma estava bem em cima da prateleira, bem visível, não estava escondida, qualquer pessoa que entrasse ali via aquela arma; que eu não me recordo se a arma estava carregada; que o Wesley não estava em casa, só a esposa dele; que fomos ao bar que ele trabalhava; que uma parte foi ao bar e, como era mais de um imóvel, eu tive esse contato posteriormente; que, logo que eu encontrei a arma, eu desci e encontrei o resto da guarnição dentro do bar; que eu não me recordo se o Wesley afirmou que estava alugando essa casa do aluguel; que eu não me recordo se o Wesley disse de quem era a arma; que eu não conhecia o acusado anteriormente; que eu só tive contato com o resto da guarnição, onde o Wesley estava, logo depois que eu encontrei a arma, eu não tive contato com ele; que a esposa dele acompanhou o cumprimento do mandado; que eu não me recordo se ela disse algo; que eu não me recordo se ela manifestou alguma surpresa no momento".

O policial militar William da Silva Costa declarou:

"Que eu participei dessa operação que tinha como alvo inicialmente o Gabriel e o Rafael; que um dos imóveis que foi objeto de mandado de busca foi a casa onde estava morando o réu, o Wesley; que eu não cheguei a ir até a casa do Wesley; que foi encontrada uma arma de fogo na casa do Wesley; que foi uma ação em conjunto, enquanto uma parte da equipe se deslocou até a casa dele, a outra equipe ficou no bar e foram feitas buscas no bar; que eu não me recordo se o Wesley estava ou trabalhava no bar; que o Wesley admitiu que estava guardando a arma na casa dele para o Gabriel; que ele tinha plena consciência de que a arma estava na casa dele; que ele admitiu que alugou a casa do Gabriel; que eu não me recordo há quanto tempo ele estava morando na casa, eu acredito que ele tenha falado que há pouco tempo; que em relação a ele não tinha nenhuma informação quanto ao envolvimento em atividades ilícitas".

O acusado Wesley Francisco da Silva, em seu interrogatório, em juízo, utilizou o direito constitucional ao silêncio.

Na análise dos fatos e provas colhidos durante a instrução criminal, verificou-se com clareza que dos depoimentos dos Policiais Militares prestados em sede policial, assim como, em juízo, que em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judiciária competente nos autos da ação cautelar nº 0800473-89.2023.8.19.0050, em investigação que tinha como alvos Gabriel Franco Figueira e Rafael Franco Figueira, os agentes estatais dirigiram-se a endereços ligados aos investigados, dentre eles o imóvel onde o acusado Wesley residia como locatário, e que seria de propriedade de Gabriel Franco Figueira, sendo que, no momento da diligência, o acusado não se encontrava na residência.

O policial Hermano Braga Cordeiro relatou que a esposa do acusado franqueou o ingresso no interior da residência, sendo certo que na busca encontrou a arma de fogo em cima de uma prateleira da dispensa próxima à lavanderia e que ela estava visível.

Por sua vez, o policial William da Silva Costa disse não ter ingressado na casa, afirmando que uma parte da equipe se deslocou até a casa do acusado e a outra ficou no bar, onde também foram feitas buscas, tendo o acusado Wesley admitido guardar, em sua residência, a arma para Gabriel, que também era o proprietário do imóvel alugado pelo apelante.

Deste modo, tem-se que em busca na referida residência, cujo acusado era locatário, foi apreendida a arma de fogo, uma pistola Taurus, calibre .380, modelo PT 838, série KIS79711, e dezoito munições do mesmo calibre, cujo laudo de exame em arma de fogo e munições (e-doc. 56549074) é conclusivo no sentido de apontar quanto a funcionalidade da arma de fogo e munições apreendidas.

Nesse passo, diante da apreensão da arma de fogo, os policiais dirigiram-se ao trabalho do acusado, sendo ele autuado em flagrante.

Dessa forma, embora o acusado não estivesse presente na sua residência no momento em que a arma de fogo foi apreendida pelos policiais, dúvidas inexistem de que o crime restou consumado, eis que o crime de posse/porte irregular de arma munição de uso permitido ou de uso restrito é crime permanente, de mera conduta e de perigo abstrato, em que independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a sua caracterização o simples fato de o agente possuir arma ou munições, sem autorização legal para tanto, não havendo sequer necessidade de dano a bem juridicamente tutelado para a sua consumação, ou seja, não se exige a efetiva exposição ao risco, sendo suficiente a potencialidade de causar dano à incolumidade pública.

Trata-se, pois, de infração penal de perigo, que se consuma tão somente com a possibilidade do dano a um bem jurídico, independentemente de efetiva lesão, sendo a Jurisprudência uníssona nesse sentido.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003.

CRIME DE PERIGO ABSTRATO. QUANTIDADE DE MUNIÇÃO APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - Consoante reiterado entendimento desta Corte, é incabível o exame de princípio de extração constitucional em sede de recurso especial (ou do respectivo agravo regimental), tendo em vista a competência do Pretório Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário. Não se há falar em sobrestamento do recurso especial que aponta violação à lei federal, cuja matéria encontra-se sedimentada no âmbito deste Superior Tribunal, inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que obste o processamento do apelo nobre.
II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "Tanto a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) quanto o porte ou posse de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da mesma lei) são crimes de perigo abstrato, dispensando-se prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado" (AgRg no AREsp 1.027.337/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 27/03/2017). (g.n)
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.708.014/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

Consigna-se que a prova testemunhal, especialmente os depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão da arma e prisão do acusado, foi prestada sob o crivo do contraditório e é considerada idônea para fundamentar a condenação, não se verificando contradições relevantes nos relatos que possam desqualificar a lisura da prova, acrescendo-se serem perfeitamente compreensíveis algumas falhas nas memórias dos policiais quanto à completude da diligência policial, haja vista o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e os seus depoimentos em sede judicial.

Seria incoerente permitir aos agentes, afetos aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, atuar em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do fato *probandum*.

A defesa não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse descontruir ou até mesmo ensejar alguma dúvida com relação às provas coligidas no curso da instrução criminal pelo órgão de acusação.

É natural que a defesa procure desqualificar as provas, sustentando fragilidade probatória, porque somente assim, seria possível defender a absolvição pretendida, todavia, todos os indícios e provas colhidos dos autos não levam à outra conclusão, senão, ade se manter a referida condenação.

Contudo, necessário frisar que o crime apurado, tal como imputado na denúncia é o de depósito e ocultação, sem autorização e em desacordo com as determinações legais, no interior da residência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbo Eletronicamente

do acusado, de uma arma de fogo de uso permitido, consistente em uma pistola da marca Taurus, calibre .380, modelo PT 838, número de série KIS79711, e um carregador contendo 18 (dezoito) munições de mesmo calibre.

Ora, o tipo penal inserto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 tipifica a posse ou guarda irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido no interior da residência do agente ou de suas dependências.

Por sua vez, o art. 14 do mesmo diploma legal, contempla outras formas de circulação e disponibilidade irregular da arma de fogo de uso permitido.

Nessa linha de ideação, infere-se que a arma de fogo, uma pistola, de uso permitido, foi apreendida no interior da residência do acusado, encontrando-se sob a sua guarda, incidindo na norma disposta no art. 12 Lei nº 10.826/2003.

Desta forma, desclassifico, de ofício, na forma do artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, a conduta do acusado para o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Tendo em vista a nova realidade vivenciada pelo apelante, procede-se com a análise da dosimetria de sua pena, ajustando-a a esta decisão, nos exatos limites erigidos pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

1ª fase: Atento às circunstâncias judiciais, previstas no disposto do artigo 59 do Código Penal, constata-se que o acusado é primário e de bons antecedentes. O dolo, a conduta social, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime apresenta-se dentro da sua normalidade para o tipo penal em apreço. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. A personalidade delitiva do apelante não pode ser mensurada na presente hipótese por ausência de um exame médico pericial para tanto ou da análise das provas coligidas na instrução criminal. Sendo assim, fixa-se a pena-base do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido em seu mínimo legal, de modo a estabelecer a pena, nessa fase inicial, no montante de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
2ª fase: Na segunda fase, não se observam agravantes ou atenuantes, pelo que mantida a pena no mínimo legal.
3ª fase: Não se verifica a presença de nenhuma causa geral e ou especial de aumento da pena, assentando-se a pena privativa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

liberdade final do acusado, por esse delito, no montante de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Diante da pena privativa de liberdade fixada em desfavor do ora acusado, aquietada no montante final de 01 (um) ano de detenção, mantém-se o regime aberto para cumprimento inicial da pena, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal.

Desnecessária a realização da detração penal para fins de fixação do regime prisional, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, porquanto já fixado o regime mais brando.

No tocante à substituição por penas restritivas de direito, uma vez que sendo o acusado tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, bem como não havendo reincidência e circunstâncias judiciais negativas, há verificado o atendimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Nessas condições, substitui-se a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a ser estabelecida pelo juízo da execução.

Não procede a altercação defensiva do acusado para que seja concedida a gratuidade de justiça, neste grau de jurisdição, apontando, para tanto, hipossuficiência.

Não se está aqui deixando de reconhecer um suposto direito com o qual o acusado pretende a seu favor ver deferido o pedido de gratuidade de justiça e a isenção das custas processuais.

Longe disso, mas respeitando-se as fases próprias, que diferem da seara processual civil e donde a condenação se refere a um consectário legal descrito pela regra do artigo 804 do Código de Processo Penal.

A análise com relação ao pedido da gratuidade de justiça será esmiuçada quando da execução penal, consoante já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça Estadual por ocasião da Súmula nº 74, que cito *in verbis*:

> Súmula nº 74. "A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução."

Por fim, impõe-se reconhecer, da detida leitura do caderno processual, que o acusado é primário, apesar do cumprimento de uma transação penal (FAC e-doc. 205929974), inexistindo outras ações penais em curso, possibilitando o cabimento da suspensão condicional do processo.

Em consequência, determino a suspensão do feito e a imediata baixa ao juízo de origem, a fim de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro examine o caso e se pronuncie sobre o cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Não sendo oferecida ou restando frustrada a proposta, retomará o processo o seu curso regular.

À conta de tais considerações é que voto no sentido de negar provimento ao recurso defensivo e, de ofício, desclassificar a conduta atribuída ao acusado Wesley Francisco da Silva, para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, pena privativa de liberdade dele para o montante definitivo de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o regime aberto para cumprimento inicial da pena, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e determinando a suspensão do feito e a imediata baixa ao juízo de origem, a fim de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro examine o caso e se pronuncie acerca da possibilidade da suspensão condicional do processo e, não sendo oferecido ou restando frustrado, retomará o processo o seu curso regular, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória recorrida.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator